



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 5º, a Seção VIII do Capítulo I do Título II e o seu art. 26, bem como o art. 162 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

.....

i) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

.....”

.....

“Seção VIII

Do Conselho de Governo e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 26. São Conselhos da estrutura do Gabinete do Governador:

I – o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado; e

II – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se sobre as necessidades, diretrizes e prioridades do setor de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos de Governo e Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão regulados por lei.”

.....

“Art. 162 O art.1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de 2% (dois por cento) das receitas correntes do Estado, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, sendo 1% (um por cento) destinado à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), para execução da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, e 1% (um por cento) destinado à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), para pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.

§ 1º Os recursos previstos nas Leis nºs 7.958, de 5 de junho de 1990, 8.519, de 8 de janeiro de 1992, e 10.355, de 9 de janeiro de 1997, e suas alterações posteriores, deverão observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores repassados à FAPESC, previstos no *caput* deste artigo, serão, a seu critério, utilizados para financiar ações de pesquisa científica e tecnológica realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual. (NR)''

Sala da Comissão,


Deputado Jair Miotto